



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.980215/2012-35
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1003-000.314 – Turma Extraordinária / 3ª Turma
Sessão de 05 de dezembro de 2018
Matéria DCOMP
Recorrente CALIFÓRNIA INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/12/2007

PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DCTF. DESPACHO DECISÓRIO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO. ÔNUS DO SUJEITO PASSIVO.

O contribuinte, a despeito da retificação extemporânea da DCTF, tem direito subjetivo à compensação, desde que apresente prova da liquidez e da certeza do direito do crédito. A simples retificação, desacompanhada de qualquer prova, não autoriza a homologação da compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson, Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 256/258) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório à folha 07, que não homologou a compensação constante da DCOMP 11514.33428.261110.1.3.04-2000 (folhas 03/06), de crédito correspondente a pagamento indevido ou a maior, por ausência de crédito disponível no DARF informado.

No acórdão *a quo*, a não-homologação por ausência de crédito no DARF informado foi mantida tendo em vista a constatação de que a contribuinte, após tomar ciência do referido despacho decisório, retificou a DCTF, reduzindo o valor do débito, sem juntar, no entanto, qualquer documentação comprobatória do valor correto do débito de CSLL que, retificado, geraria o crédito pleiteado no referido DARF.

A recorrente, às folhas 265/272, alega, em síntese:

I - Que *"de acordo com os documentos acostados aos presentes autos, é evidente o direito creditório da recorrente e, por consequência lógica, à compensação dos créditos de CSLL com os débitos de IRPJ", "em que pese o argumento do julgador no sentido de que a simples retificação de DCTF para alterar valores originalmente declarados, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar o despacho decisório";*

II - Que *"a DCTF retificadora cotejada em conjunto com os demais documentos apresentados pela recorrente comprovam, ao fim e ao cabo, o direito à compensação";*

III - Que *"o próprio acórdão afirma que a retificação da DCTF reduzindo o valor do débito, torna disponível para restituição o valor do DARF";*

IV - Que *"o argumento de que a retificadora está desacompanhada de documentação hábil suficiente para demonstrar o direito a compensação, não merece prosperar sob qualquer ângulo que se analise a presente demanda, pois a recorrente foi diligente ao juntar todos os documentos necessários para comprovar seu direito quando da apresentação da manifestação de inconformidade";*

V - Que *"é de se concluir, pois, que a decisão ora rechaçada ignorou praticamente a íntegra da documentação colacionada e, consequentemente, a argumentação articulada, para baseada apenas na retificadora, decidir pela improcedência da manifestação de inconformidade";*

VI - Que deve ser buscada a verdade material dos fatos e, apesar de *"toda a documentação e explicações necessárias já tenham sido disponibilizadas às doulas autoridades no curso do processo"*, e a documentação apresentada ser *"suficientemente clara e eficiente para comprovar a existência de pagamento a maior realizado pela recorrente e utilizado como crédito na PER/DCOMP, sendo este líquido e certo"*, requer, caso se entenda necessário, *"a conversão do julgamento em diligência, para verificação e constatação de todos os argumentos aqui destacados, com uma análise mais detalhada da documentação contábil e fiscal da recorrente"*.

A documentação acostada aos autos pela contribuinte por ocasião da impugnação consistiu em cópias do despacho decisório recorrido, da DCOMP em questão, da DCTF retificadora, do DARF correspondente ao recolhimento, da DACON correspondente ao período e contrato social. Junto ao Recurso Voluntário, a recorrente não acostou qualquer documentação adicional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo, portanto dele conheço.

A recorrente argumenta como se tivesse acostado aos autos documentação contábil e fiscal comprobatória da veracidade da retificação efetuada em DCTF. No entanto, nada acostou aos autos além de cópias de declarações, que, por óbvio, nada provam.

O requerimento da conversão do julgamento em diligência, caso se entenda necessário, não deve ser acolhido, já que, no desenrolar do presente processo administrativo, a contribuinte se utilizou do trabalho das instâncias julgadoras instituídas e teve as devidas oportunidades de acostar a documentação necessária aos autos, mas não o fez.

O argumento de que *"o próprio acórdão afirma que a retificação da DCTF reduzindo o valor do débito, torna disponível para restituição o valor do DARF"* ignora a necessidade de dar respaldo legal ao procedimento operacional efetuado pela contribuinte e descrito no referido voto, que é exatamente o que se discute no presente processo.

No mais, resta, ao concordar com as razões de decidir do acórdão de piso, transcrevê-las no que se considera relevante e adotando-as no presente voto:

É plausível que o contribuinte possa retificar a DCTF a qualquer tempo, observado o prazo de cinco anos e respeitadas as condições impostas pela legislação. A retificação da declaração, nas hipóteses em que admitida, terá a mesma natureza da declaração originalmente apresentada, independente de autorização pela autoridade administrativa.

Ocorre que a simples retificação de DCTF para alterar valores originalmente declarados, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar o despacho decisório.

O sujeito passivo é obrigado a comprovar a veracidade das informações declaradas na DCTF e no PER/DCOMP e a autoridade administrativa tem o poder-dever de confirmá-las.

No caso em questão o contribuinte não juntou nenhuma documentação que comprove a veracidade do valor retificado do débito, que supostamente teria gerado o crédito pleiteado no referido DARF. Apenas retificou a DCTF.

Processo nº 10880.980215/2012-35
Acórdão n.º **1003-000.314**

S1-C0T3
Fl. 277

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso, para não reconhecer o direito creditório pleiteado e não homologar a compensação declarada.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson